



TERMO DE REUNIÃO PRÉ-PROCESSUAL Nº 023/20

PMPP nº 1000715-48.2020.5.02.0000

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 16h, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador Mediador **DAVI FURTADO MEIRELLES**, apregoadas as partes, foi aberta a reunião de tentativa de conciliação pré-processual, nos termos do **Ato GP nº 52/18**, entre as partes abaixo identificadas:

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES; Requerente.

SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS DE SENHORAS, CABELEIREIROS UNISSEX, BARBEARIAS, SALÕES-PARCEIROS E EMPRESAS DE TRATAMENTO DE BELEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDIBELEZA/PATRONAL; Requerido.

Está presente o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, **Dr. José Valdir Machado**.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial, **Sr. Stênio Alvarez Ferreira**.

O Sindicato Requerente comparece representado pelo Presidente, Sr. Marcio Roberto Silva Michelasi Rigotto.



Proc. TRT/SP. nº 1000715-48.2020.5.02.0000

O Sindicato Requerido comparece representado pelo Presidente, Sr. Luis Cesar Bigonha e pelo advogado, Dr. Dorival Francisco Cesário Junior, OAB/SP nº 430.697.

As partes se compuseram, na conformidade do acordo juntado, nos seguintes termos:

1- Convenção Coletiva de Trabalho vigente, processo MTE nº 46473.003394/2018-20, passa a ter a inclusão dos seguintes dispositivos:

*a)A cláusula 19ª, "Ausências Justificadas", passa a vigorar **acrescida** da seguinte redação:*

*Parágrafo segundo: **A partir do 17/03/2020**, não serão consideradas faltas, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, para aqueles trabalhadores que utilizam do transporte público para se locomoverem ao trabalho e que, para a segurança pessoal e de sua família, optem pela "reclusão social"*

Parágrafo terceiro: o parágrafo segundo, acima, ficará automaticamente renovado por mais 15 (quinze) dias, caso o Ministério da Saúde, em seus canais oficiais, não informe redução de proliferação do COVID-19 e a diminuição do número de infectados.

Parágrafo quarto: Desde que devidamente comprovado, perderá o direito de utilizar deste benefício de ausência justificada, o trabalhador que utilizar deste período para



Proc. TRT/SP. nº 1000715-48.2020.5.02.0000

ir em festas, viagens, praias ou outros eventos. Servindo como prova a simples apresentação de fotos e/ou “vídeos” em redes sociais.

Parágrafo quinto: os trabalhadores, sobretudo de departamento de gestão e de administração, deverão atuar em sistema de teletrabalho e/ou home office, podendo o empregador utilizar de todos os meios, legais, de controle de jornada à distância, inclusive utilizar de chamadas em vídeos por aplicativos de “whatsapp” ou similares.

Parágrafo sexto: os empregadores poderão, durante o período tratado nesta cláusula, observadas às competências e respectivas habilitações, atribuir “temporariamente” outras funções e/ou tarefas complementares e/ou acessórias aos trabalhadores, tarefas essas que possam ser realizadas a partir de suas residências, sem que com isso seja configurado qualquer desvio de funções.

b)A cláusula 24ª, “Das Relações de Trabalho”, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Parágrafo nono: aos profissionais-parceiros abrangidos pela Lei 13.352/2016, que atuem exclusivamente na condição de microempreendedor individual, fica garantida a percepção de uma cesta básica, em igual condição a estabelecida no parágrafo 4º, cláusula 20ª, da convenção coletiva vigente.

Parágrafo décimo: os salões-parceiros farão o recolhimento e pagamento dos impostos relativos ao DAS-MEI, dos períodos referentes à março e abril de 2020, dos profissionais-



Proc. TRT/SP. nº 1000715-48.2020.5.02.0000

parceiros que atuem exclusivamente na condição de microempreendedor individual, ficando garantido o desconto em suas cotas-partes a receber, de forma cumulada e gradual, a partir do mês de maio de 2020.

Parágrafo décimo-primeiro: os salões e profissionais parceiros, por acordo mútuo, informado ao sindicato autor, poderão adotar atendimento em domicílio, com revisão de custos administrativos e operacionais a serem descontados das cota-partes previstas nos contratos de parcerias vigentes (§3º, artigo 1º-A, Lei 13.352/2016), desde que observadas as orientações gerais de vigilância sanitária, inclusive aquelas boas práticas e demais orientações do Sebrae Nacional.

Parágrafo décimo-segundo: é responsabilidade do salão-parceiro a centralização do agendamento de atendimentos em domicílio e/ou sistema de delivery (próprios ou de terceiros) realizados pelo profissional-parceiro, bem como é responsável por analisar requisitos de segurança sanitária e pessoal do profissional-parceiro nestes atendimentos

Parágrafo décimo-terceiro: os profissionais-parceiros abrangidos pela Lei 13.352/2016, com contratos de parceria vigentes, sob pena de configuração de concorrência desleal, apenas realizarão atividades de delivery/domicilio de comum acordo e controle conjunto dos salões-parceiros, podendo inclusive fazer revisão de custos e despesas previstas nos §§2º e 6º, artigo 1º-A, da respectiva Lei 13.352/2016.

Parágrafo décimo-quarto: os salões-parceiros



Proc. TRT/SP. nº 1000715-48.2020.5.02.0000

que de comum acordo com seus profissionais-parceiros continuem operando, assumindo os riscos de funcionamento de forma divergente às orientações da OMS e demais órgãos legais sanitários, deverão obrigatoriamente, sob pena de multa prevista na cláusula 47ª da CCT vigente, manter a limpeza, no mínimo de 1/1 hora(de uma em uma hora), de banheiros, corrimões e demais itens mais relacionados com a proliferação do COVID-19.

Parágrafo décimo-quinto: os salões-parceiros e demais empregadores abrangidos pelas categorias representadas pelos sindicatos devem disponibilizar, de maneira clara e concisa, afixando em quadros ou disponibilizando nos seus demais canais de comunicação, informações sobre o combate e prevenção do COVID-19 e demais patologias inerentes às realizações dos serviços desta categoria.

c)A cláusula 26ª, “Das Férias”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo terceiro: as empresas que adotarem o regime de férias coletivas como medida de prevenção ao COVID-19, ficam dispensadas do cumprimento do caput da cláusula 26ª da convenção coletiva vigente, podendo instaurar o procedimento de férias coletivas de forma imediata, encaminhando apenas aos sindicatos convenentes, via e-mail,a informação de que adotaram o procedimento especial para fim de controle e registro.

A requerimento das partes transatoras acima identificadas, após a análise do objeto do conflito fica, pelo Exmo.



Proc. TRT/SP. nº 1000715-48.2020.5.02.0000

Desembargador Mediador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, REFERENDADA a vontade das partes, que livremente convencionam a formação deste título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC e 4º, inciso I do Ato GP 52/2018.

O presente instrumento é lavrado na conformidade da ata assinada pelas partes e assinado em 3 (três) vias pelo Exmo. Desembargador Mediador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Cada parte portará uma via original como traslado. Ao presente instrumento é conferida a eficácia de título executivo extrajudicial. Sem custas ao Estado.

Ao arquivo.

Cientes as partes.

Reunião encerrada às 16h30min.

Nada mais.

Eu, **Mayara Antunes Norbin**, Analista Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR/ MEDIADOR

REQUERENTE

REQUERIDO